SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A N E X O I

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

EXPROPRIADOS: OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AUTOS: 87.101.1648-6

. VALOR DA INDENIZAÇÃO SIMPLES	Cz$	15.213.138,41
(-) DEDUÇÃO DA OFERTA ATUALIZADA ATÉ NOV/84	Cz$	393.429,67
= DIFERENÇA SIMPLES	Cz$	14.819.708,74
01) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE NOVEMBRO/84 A AGOSTO/87		
$\frac{14.819.708,74 \times 377,67}{20,11871}$	Cz$	278.196.733,28
02) JUROS COMPENSATÓRIOS 12% S/VALOR SIMPLES 81%	Cz$	12.003.964,08
03) JUROS COMPENSATÓRIOS SIMPLES S/V.CORRIG. 33%	Cz$	91.804.921,98
04) JUROS MORATÓRIOS 6% S/VALOR CORRIGIDO 1,5%	Cz$	4.172.951,00
TOTAL DA INDENIZAÇÃO	**Cz$**	**386.178.570,34**
05) HONORÁRIOS ADVOGADO 5%	Cz$	19.308.928,51
06) HONORÁRIOS DO PERITO (JUN/86 = 200)	Cz$	695,46
TOTAL DA CONTA INCRA	**Cz$**	**405.488.194,31**
TOTAL DA CONTA JUÍZO	Cz$	747.824.245,25

PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA/PR
Curitiba, 18 de março de 1994

NJS/mef.-

JUSTIÇA FEDERAL NO PR
Foz do Iguaçu
93.1013000-0
52

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu/PR.

O Ministério Público Federal, por sua representante ao final assinada, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e 5º, da Lei 7.347/85, vem respeitosamente perante V. Exª, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em confronto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal, com sede à Rua Dr. Faivre, 1210, Curitiba/PR bem como contra as seguintes pessoas:

01) **Octaviano de Oliveira Filho** e sua mulher Leda Pachudo Oliveira, brasileiros, casados, ele industrial, ela do lar, residentes e domiciliados à Rua Nilo Peçanha, 494, Birigui, Estado de São Paulo, ele portador da carteira de Identidade nº 5.768.144/SP e CPF nº 135.965.385-91; (Autos nº 87.1011648-6 da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

02) **Anicese Lourenço de Oliveira** e sua mulher Maria Aparecida Lourenço de Oliveira, brasileiros, casados, ele pecuarista, residentes e domiciliados à Rua Ana Luzia da Conceição, 703, Mirandópolis, Estado de São Paulo, ele portador da Carteira de Identidade nº 6.114.049/SP e CPF nº 397.170.898-68; (Autos nº 87.1011648-6 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
06
Foz do Iguaçu
2

03) David Felipe Chiella Filho, inventariante do Espólio de David Felippe Chiella e Maria Beltrame Felipe Chiella, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em São Valentin, Município de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CPF nº 060.232.400-97; (Autos nº 87.1011653-2 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

04) Margarida D'Agnoluzzo Colussi, tendo como inventariante Luiz Colussi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Caçador, Estado de Santa Catarina, portador do CPF nº 029.219.100-63; (Autos nº 87.1011650-8 - Vara Federal de Foz do Iguaçu/ Processo nº 92.0429819-7 - TRF 1ª Turma)

05) Antonio Giacomussi e sua mulher, Rosa Franquini Giacomussi, brasileiros, casados, agricultores, residentes na Rua Rio Xingu, 1847, Conjunto Paulino Carlo, Município e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, ele portador da Carteira de Identidade nº 2.022.664/PR, ela portadora da carteira Profissional de Trabalho nº 83.259, Série 00006/PR, CPF comum nº 424.093.309-91; (Autos nº 87.1017408-7 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

06) José Lúcio Giacomussi e sua mulher Ivone Batista Giacomussi, brasileiros, casados, ele empreiteiro, ela do lar, residentes na Quadra 10, lote 22, Vila Dom Bosco, Curitiba/PR, portadores das carteiras Profissionais de Trabalho nºs 52.669, Série 599 e 87.729, Série 0000-7/PR; (Autos nº 87.1017408-7 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

07) Joãozinho Giacomussi e sua mulher Amélia Daniel Giacomussi, brasileiros, casados, ele jardineiro, ela do lar, ele residente na Rua Manágua, nº 839, Vila Morangueirinha, município Maringá, Estado do Paraná, e ela na Rua Rio Ipanema, 237, Conjunto Record, município de Maringá, Estado do Paraná, ele portador da Carteira de Identidade nº 3.109.990/PR, ela da carteira Profissional de Trabalho nº 11,209; CPF comum nº 152.635.849-20; (Autos nº 87.1017408-7 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

08) Luiz Giacomussi e sua mulher Laide Giacomussi, brasileiros, casados, ele agricultor, ela do lar, residentes em Diamante do Ceste, saída para Ramilândia, Estado do Paraná, ele portador da Carteira de Identidade nº 2.118.051/PR, inscritos no CPF sob nºs 241.757.069-68 e 408.825.949-154; (Autos nº 87.1017408-7 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu

09) **Joaquim Giacomussi** e sua mulher Eloisa Giacomussi, brasileiros, casados, ele empreiteiro, ela do lar, residentes na Quadra 06, lote 11, Vila Torres II, Curitiba/PR, ele portador da Carteira de Identidade nº 757.496, com CPF comum sob nº 334.313.029-04. (Autos nº 87.1017408-7 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

10) **Aurélio Fachin** e sua mulher Irene Brustolin Fachin, brasileiros, casados, ele agricultor, residentes na Rua J. R. da Cunha, 225, Centro, município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, ele portador do CPF nº 138.850.309; (Autos nº 87.1011651-6 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

11) **Alberto Renato Alegretti**, residente e domiciliado na Vila Pacuri, município de Santa Helena/PR; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

12) **Vânia Teresa Bergamin**, Residente na Av. Barão do Rio Branco, nº 1118, Maraú/RS; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

13) **Aricela Clerice Ronchetti Scarton** residente à Rua 10 de Novembro, s/nº, município de Cotiporã/RS; e demais herdeiros de **Antonio Scarton**; **Arthur Scarton**, residente á Rua Florindo Dalla Coletta nº 901, município de Veranópolis/RS; **Valter Scarton**, residente à Rua 10 de Novembro s/nº, município de Cotiporã/RS; **Nilvana Scorton**, residente à Rua Bento Rosa, 252, município de Lageado/RS; **Anete Scorton**, residente à Rua 10 de Novembro s/nº, município de Cotiporã/RS; **Marcelo Scorton**, residente à Rua 10 de Novembro s/nº, município de Cotiporã; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

14) **Delfino Ronchetti**, residente à Rua Sarmento Leite nº 488, município de Caxias do Sul/RS; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

15) **Adalberto Pio Jascovski**, residente à Rua Beltrão, nº 567, município de Pato Branco/PR; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

16) **Servilha Helena Mânica Bastiani**, residente na Av. Paraná, 1950, ap. 3, município de Porto Alegre/RS; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu

17) **Adelaide Maria Ronchetti Simioni**, residente na Av. Brasil, nº 1346, município de Santa Helena/PR; (Autos nº 87.1011652-4 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

18) **Abrahão Nora**, residente na Av. Brasília, nº 5.700, município de Londrina/PR, adquiriu os direitos de **Clodomiro Gualda** e de **Nadir Moreno Gualda**, residentes e domiciliados em Mandaguari/PR; (Autos nº 87.1016645-9 1ª Vara Federal Foz do Iguaçu)

19) **José Martins**, brasileiro, viúvo, lavrador, residente em Santa Helena, Estado do Paraná, portador do CPF nº 036.633.619-34; (Autos nº 87.1011657-5 1ª Vara Federal Foz do Iguaçu/Processo nº 92.0419912-1 TRF 1ª Turma)

20) **Francisco Pauli**, brasileiro, casado, agricultor, residente em Dom Armando, município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, portador do CPF nº 125.804.069-72. (Autos nº 87.1012618-0 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu Processo 90.0419853-9 TRF 2ª Turma)

21) **João Muller** e sua mulher Natalina Cattani Muller, brasileiros, casados, agricultores, residentes em Santa Helena, Estado do Paraná, portador do CPF nº 131.337.390; (Autos nº 87.1011658-3 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Processo nº 92.0419994-6 TRF 1ª Turma)

22) **Gregório Reis dos Santos**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Estrada São João, s/nº, município de Diamante do Oeste, Estado do Paraná, portador do CPF nº 076.432.999-72; (Autos nº 87.1011660-5 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Processo nº 90.0419877-6 TRF 1ª Turma)

23) **José Hermenegildo de Moura**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 6574, Centro, município de Santa Helena, Estado do Paraná, portador do CPF nº 074.210.289;(Autos nº 87.1011654-0 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Processo nº 90.0419870-9 TRF 2ª Turma)

24) **Plínio Eugênio dos Santos**, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 430, município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná;(Autos nº 87.1011655-9 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Processo nº 90.0421514-0 TRF 3ª Turma)

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu

25) **Germano Potratz**, brasileiro, casado, residente em Tamanamá, distrito de Rio Bonito do Iguaçu, município de Matelândia, Estado do Paraná, portador do CPF nº 138.515.059-15 e RG nº 1.176.443; (Autos nº 87.1011661-3 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

26) **Avelino Sauressig** e sua mulher, Lori Renati Costa Sauressig, brasileiros, casados, ele agricultor, residentes à Rua João Ribeiro da Fonseca, 1263, em Santa Helena, Estado do Paraná, ele portador do RG nº 1.719.720/PR e CPF nº 283.530.489-49 e ela do RG nº 774.639/RS;(Autos nº 87.1011656-7 2ª Vara Federal de Foz de Iguaçu)

27) **Pedro Ferreira Rosa**, brasileiro, casado, agricultor, residente no município de Céu Azul/PR, portador da Carteira de Identidade nº 855.437/PR e CPF nº 198.406.249-20; (Autos nº 87.1012627-9 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu)

28) **Olívio Dalla Vecchia**, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 746, município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais; (Autos nº 87.1011659-1 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/Processo nº 90.0419860-1 TRF 3ª Turma) e

29) **Angelina Zandavalli Franciosi**, brasileira, viúva, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS (Autos nº 87.1011613-3 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu).

O que faz pelas razões de fato e direito adiante expostas:

I - DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA CONHECER DO PRESENTE FEITO

O INCRA propôs, com base no Decreto expropriatório nº 80.037, de 27 de julho de 1977, perante esse MM. Juízo de Foz do Iguaçu, dentre outras, a Ação Expropriatória sob nº 87.101.1613-3, tendo por objeto o imóvel denominado "**Colônia Rio Quarto**", sendo expropriados Vicente dos Santos e outros.

Desse feito foram desmembrados diversos outros processos, na medida em que alguns expropriados passaram a contestar os valores depositados judicialmente pelo INCRA. Tais expropriados correspondem, basicamente,

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu
57

aos demais réus da presente ação, conforme verifica-se no preâmbulo.

Versa esta Ação Civil Pública sobre os pagamentos a título de indenização que o INCRA faria aos referidos expropriados.

Constata-se, deste modo, de forma inconteste, a conexão existente entre esta Ação Civil Pública e o mencionado processo, resultante do objeto comum (Código de Processo Civil, arts. 102 e 253), donde a necessidade de que todas as ações sejam conhecidas e decididas pelo mesmo Juízo.

II - DOS FATOS

O Estado do Paraná, durante os anos de 1957 a 1960, outorgou, indevidamente, a diversas pessoas, títulos de propriedades rurais correspondentes a vários imóveis, dentre eles o imóvel "Colônia Rio Quarto", situado na área de abrangência dos municípios de Céu Azul, Matelândia, Medianeira e Santa Helena, todos neste Estado.

Vários desses títulos foram objeto de registro nos diversos cartórios de imóveis da região, a despeito do fato de que muitas dessas glebas já se encontravam ocupadas por terceiros.

Face aos conflitos fundiários advindos da aludida titulação, o INCRA desapropriou as citadas glebas (cerca de 500.000 ha), valendo-se, todavia, para tanto, tão somente dos dados constantes nos registros imobiliários dos referidos imóveis. Constaram, deste modo, do rol de expropriados, não só aqueles que possuíam títulos válidos, mas também os detentores dos títulos ilegítimos ou seus sucessores.

Após a propositura das ações constatou o INCRA que praticamente todos os direitos de propriedade dos então expropriados tinham como origem os títulos viciados provenientes do Estado do Paraná.

Constatou, também, que a partir de muitos destes títulos ocorreram movimentadas cadeias dominiais, onde, especialmente através de cessões e procurações em causa própria, os pretensos direitos passaram a ser vendidos a terceiros.

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú

Ocorre, porém, que tanto os titulados originariamente pelo Governo do Estado do Paraná no citado período de 1957/1960, quanto os que deles adquiriram os supostos direitos, jamais se investiram na posse do imóveis, vez que neles já se encontravam os seus legítimos proprietários ou terceiros com posses legitimamente constituídas, tratando-se, desta forma, as vendas realizadas, de venda de "papel", e não de imóveis.

Feitas tais constatações, alegou o INCRA em diversas ações propostas que a titulação das áreas expropriadas ocorrera a non domino, visando com isto provimento judicial que determinasse que a verba indenizatória permanecesse em depósito, até decisão final sobre o domínio. Como tal não ocorreu, passou a analisar como maior profundidade as origens dos documentos juntados aos autos dos vários processos, verificando dentre outras irregularidades, que uma parcela dos pedidos de habilitação tinham por fundamento procurações falsificadas (como p. ex. no caso do imóvel Chopinzinho), razão porque enviou o material à Procuradoria da República, resultando daí a abertura dos Inquéritos Civis Públicos de nº 1/91 (versando sobre o já citado imóvel Chopinzinho) e nº 1/92 (correspondente às demais glebas desapropriadas neste Estado, e no qual se inclui a Colônia Rio Quarto). Os relatórios desses Inquéritos encontram-se acostados aos autos como documentos de nº 1-A e 1-B.

Ainda com base nos levantamentos realizados pelo INCRA sobre as áreas desapropriadas, pode-se constatar que foram tituladas originariamente, pelo Estado do Paraná, pessoas inexistentes, bem como outras, que embora existentes, serviram exclusivamente de "testas de ferro" de terceiros, pois jamais exerceram posse sobre os imóveis em questão.

No caso específico da Colônia Rio Quarto apurou-se o seguinte:

O imóvel, com cerca de 116.121.20000 ha (cento e dezesseis mil, cento e vinte e um mil hectares e vinte ares) era, originariamente, assim dividido:

GLEBAS	Nº DE LOTES	ÁREA (ha)
01	18	8.064,9000
02	12	4.991,0000

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ

02 - 2ª Parte	55	11.342,0000
02 - 3ª Parte	25	11.674,2000
02 - 3ª Parte	30	12.369,9000
03 - 1ª Parte	22	9.671,3000
03 - 2ª Parte	22	9.831,5000
03 - 3ª Parte	20	9.502,0000
04	20	7.698,6000
05	05	11.988.5000
06	21	8.032,9000
07 - Polígono I	41	8.498,5000
07 - Polígono II	13	1.558,7000
07 - Polígono III	05	897,2000
14 GLEBAS	309 LOTES	116.121,20000 ha

Foram desapropriadas as seguintes glebas:

GLEBAS	LOTES	LOTES (ha)
02 - 3ª Parte	13, 14, 21, 22, e 23	2.469,0000
02 - 4ª Parte	01 a 30	12.369.9000
03 - 3ª Parte	01 a 20	9.502,0000
05	04 e 05	4.773,7000
06	01 a 20	8.032,9000
	77	37.147,5000ha

Das contestações apresentadas resultaram as seguintes ações:

01) 87.101.1648-6 - Octaviano de Oliveira Filho e outro

02) 87.101.1653-2 - David Felippe Chiella Filho e outro

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu
13

03) 87.101.1650-8 - Margarida D'Agnoluzzo Colussi

04) 87.101.7408-7 - Antonio Giacomussi e outros

05) 122/87 - Aurélio Facchin

06) 87.101.1652-4 - Alberto Renato Alegretti e outros

07) 87.101.6645-9 - Abrahão Nora

08) 87.101.1657-5 - José Martins

09) 287/88 - Francisco Pauli

10) 87.101.1658-3 - João Muller

11) 131/87-V - Gregório Reis dos Santos

12) 125/87 - José Hermenegildo de Moura

13) 126/87 - Plínio Eugenio dos Santos

14) 87.101.1661-3 - Germano Potratz

15) 127/87 - Avelino Sauressig

16) 288/87 - Pedro Ferreira Rosa

17) 87.101.1613-3 - Olívio Dalla Vecchia

18) 87.101.1613-3 - Angelina Zandavalli Franciosi

Destes contestantes, nenhum sequer consta do rol de pessoas primitivamente tituladas pelo Estado do Paraná (cadeia dominial em anexo).

Pesquisados, pelo INCRA, os nome das 288 pessoas então tituladas pelo Estado, restaram satisfatoriamente identificadas somente sessenta (60), podendo-se, concluir, em face da total ausência de registros junto a órgãos oficiais, que oitenta e oito (88) dos beneficiados pela titulação, tratam-se de pessoas inexistentes (Anexos I a V).

O levantamento, em questão, todavia, não foi ainda encerrado, havendo a possibilidade de que o número de beneficiários inexistentes seja, em verdade, bem maior do que aquele até agora constatado. Assim, protesta-se, desde já, pela oportuna juntada aos autos dos novos resultados que vierem a ser obtidos.

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú

Realizados, também, outros levantamentos pelo mencionado Instituto constatou-se que foram lavradas, no Cartório do município de 1º de Maio , 54 (cinquenta e quatro) procurações, cujos outorgantes, antes mesmo de receberem os títulos de propriedade que haviam requerido, já os transferiram para terceiros (Anexo VII).

Procedimento similar foi constatado no Tabelionato do município de Ventania em relação à área em comento. As pesquisas ali realizadas demonstram que cerca de 66 (sessenta e seis) procurações foram lavradas, habilitando Isaac Fadel Netto a requerer e acompanhar os pedidos de terras feitos pelos outorgantes (Anexo VIII). Parte destes requerimentos lograram êxito, havendo a expedição dos respectivos títulos. Constatou-se, entretanto, que posteriormente 22 (vinte e dois) dos imóveis foram alienados ao Banestado, mediante procurações falsas, conforme consta da documentação contida ao Anexo IX.

Finalmente, no Cartório do município de Jaguariaíva, foram encontradas cerca de 300 (trezentas) procurações envolvendo terras da Colônia Rio Quarto. Analisadas, observou-se que um grande número de pessoas outorgou duas procurações, uma destinada ao recebimento dos títulos de propriedade junto ao órgão competente do Estado, e outra já conferindo poderes ao mandatário para vender tais imóveis, ou mesmo para agir em causa própria. As datas contidas em tais documentos evidenciam, uma vez mais, que antes da expedição dos títulos que eram requeridos, os beneficiários já abriram mão de seus hipotéticos direitos, constatando-se, ainda, em todas as procurações, a presença de Isaac Fadel Netto, ora como mandatário, ora como testemunha do ato.

As constatações acima expostas demonstram, de modo inequívoco, que os requerentes das terras, e também outorgantes das referidas procurações, se existiam, não passavam, na realidade, de "testas de ferro" de terceiros, restando certo, de qualquer modo, que tais pessoas jamais detiveram a posse dos imóveis requeridos, o mesmo ocorrendo por conseguinte, em relação a seus sucessores.

Todavia, além da falta de posse dos titulados e dos casos de fraude (que estão sendo apurados pela Polícia Federal), existe outra ilegalidade com respeito à titulação em tela.

Ocorre que o imóvel "Colônia Rio Quarto" encontra-se integralmente localizado dentro da FAIXA DE FRONTEIRA, isto é, a menos de 150 quilômetros da fronteira

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú

brasileira com o Paraguai, como se comprova pelo mapa anexado como documento de nº 2.

Ora, as terras devolutas situadas dentro da Faixa de Fronteira pertencem à União Federal, e não a qualquer dos Estados, conforme têm reiterado as Constituições da República desde 1937 (CF atual: art. 20, § 2º). É, portanto, defeso aos Estados titular tais imóveis a particulares.

A matéria já foi objeto de diversas decisões pelo STF, resultando na Súmula nº 477, assim expressa:

> "As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio da União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores."

Em síntese, o Estado do Paraná não poderia ter titulado tais terras porque se encontravam na Faixa de Fronteira. Titulou a terceiros, área que jamais lhe pertenceu. E são exatamente os sucessores desses terceiros que estão a pleitear indenizações dos cofres federais, de todo incabíveis.

Deste modo, a presente Ação Civil Pública tem por objetivo comprovar a nulidade dos títulos outorgados pelo Estado do Paraná e, conseqüentemente impedir o pagamento indevido de numerosas e vultosas indenizações pelos cofres públicos, demonstrando também que os pleiteantes às indenizações foram equivocadamente expropriados, pois jamais se tornaram proprietários plenos das respectivas áreas, porque delas jamais tiveram sequer a posse, inabilitando-os a receber qualquer reparação financeira decorrente da expropriação.

III - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição da República, ampliando os termos da Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, inseriu em seu art. 129, inciso III, a seguinte regra:

> "Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
> ...

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçu

> III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" (Grifo nosso)

Na hipótese em apreço, não resta a menor dúvida que a proteção do patrimônio público - representada pelo impedimento de pagamentos indevidos pelos cofres do INCRA - comporta a tutela judicial através da Ação Civil Pública.

Visa-se, em suma, impedir que o INCRA efetue indevidamente pagamentos em TDA's, onerando, em última análise, o contribuinte.

Por seu turno, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal é inquestionável, uma vez que decorre do expresso comando constitucional.

Com efeito, mais que uma faculdade, é obrigação institucional do "parquet" propor as Ações Civis Públicas, sempre que o patrimônio público estiver necessitando de proteção, o que se verifica, de forma inconteste, na questão em foco.

É neste sentido a lição de Hugo Nigro Mazzilli, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", Ed. RT, 4ª Ed., p. 48:

> "Partindo do Ministério Público a iniciativa da ação, não é correto falar-se em "direito de agir". Há mais um dever de agir que um direito, observa com razão Tornaghi. Daí se afirmar a indisponibilidade da ação pelo Ministério Público.
> Contudo, dita indisponibilidade da ação deve ser bem compreendida. Segundo válida lição de Calamandrei, o que se admite é que o Ministério Público, identificando uma hipótese em que deva agir, se recuse a fazê-lo: neste sentido, sua ação é um dever.
> Todavia, se não tem discricionariedade para agir ou deixar de agir quando identifica a hipótese de atuação, ao contrário, tem liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória."

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú

IV -DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente ação é proposta contra o INCRA, seja porque até o presente momento ele não promoveu a indispensável ação declaratória para apurar as irregularidades dos títulos (a despeito de haver alegado tal fato nas suas diversas petições), seja porque é o próprio Instituto que, ao final de cada processo, teria a incumbência de pagar os valores depositados.

De outro lado, também se situam no polo passivo todas as pessoas que foram ilegalmente tituladas pelo Governo do Estado do Paraná, bem como seus herdeiros ou sucessores, compreendendo tanto as pessoas que pleitearam e ainda não receberam as indenizações correspondentes, quanto aquelas que não se habilitaram ao recebimento dos valores depositados pelo Instituto.

Ou seja, além dos Réus nomeados no preâmbulo, é possível (e até provável) que outras pessoas detenham pretensos direitos provenientes da referida titulação fraudulenta. São, todavia, pessoas desconhecidas, tornando-se indispensável, quanto a estas, a citação por edital, a qual será ao final requerida.

V - DO DIREITO

Diante do exposto, pode-se concluir que a presente ação fundamenta-se, basicamente, na titulação indevida pelo Estado do Paraná em Faixa de Fronteira, na nulidade do ato que conferiu títulos de propriedade a pessoas inexistentes, bem como na ausência de posse e de propriedade pelos pleiteantes das indenizações. Qualquer destes motivos revela-se, por si só, suficiente para determinar a procedência do presente feito. Eles serão examinados a seguir:

V.1 - A FAIXA DE FRONTEIRA

A matéria é regulada pela Constituição da República, cujo artigo 20, discriminando os bens pertencentes à União, diz em seu parágrafo 2º o seguinte:

> "A faixa de até cento e cinquenta quilômetros, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua

CONT.

Foz do Iguaçu 18 65

ocupação e utilização serão reguladas em lei."

Por seu turno, o mesmo artigo, em seu inciso II, alinha como bens pertencentes à União "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras".

Não há a menor dúvida, portanto, que todas as terras devolutas existentes nas faixas de fronteira pertencem à União.

O referido dispositivo vem sendo repetido desde a Carta de 1937, sempre com a faixa de 150 km, de forma que, desde aquela data, a matéria é absolutamente pacífica.

Ora, o Governo do Estado do Paraná, ao titular as áreas mencionadas, fê-lo na condição de terras devolutas.

É manifesta, destarte, a ilegalidade dos atos praticados.

O STF já apreciou o tema, consignando, na Ementa da Ação Civil Originária nº 81 - Paraná, a seguinte redação:

> "Terras devolutas situadas na denominada "Faixa de Fronteira". Propriedade da União Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível nº 9621). Ação Julgada improcedente."

No mesmo sentido encontra-se o R.E. nº 52.331 - Paraná:

> "Terras de faixa de fronteira. Lei nº 2.957, de 12.9.55. Essas terras pertencem ao domínio da União. Os Estados não podem dela dispor.".

Merece destaque a manifestação do Ministro Evandro Lins e Silva, Relator daquele julgado, assim expressa:

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú
19
66

> "Afirma-se, desde logo, que está fora de qualquer cogitação a validade da venda pelos Estados de terras devolutas da zona fronteiriça, pois se trata de venda a non domino. Sobre este ponto não pode subsistir a menor dúvida quanto à invalidade do contrato."

Por seu turno, o Ministro Hahnenann Guimarães, no mesmo Recurso, resumiu ao extremo a titulação feita pelo Estado do Paraná, afirmando:

> "Deu aquilo que não tinha."

As referidas decisões embasaram a Súmula 477 da Suprema Corte, antes referida.

Como se percebe, era defeso ao Estado do Paraná outorgar os títulos de domínio na Faixa de Fronteira.

Conseqüentemente, tais títulos não podem ter o condão de gerar direitos indenizatórios decorrentes de expropriação. A justa indenização se faz exclusivamente ao proprietário do bem.

E nem se alegue prescrição sobre a matéria, porque os bens públicos são imprescritíveis: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião" (Súmula nº 340 do STF).

Assim, como a desapropriação "é a transferência compulsória da propriedade particular... para o Poder Público ou seus delegados" (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 12ª ed., p. 503), é de todo descabido o pagamento de qualquer indenização, pelos cofres da União, de um bem que sempre foi seu.

V.1) A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ORIGINAL

Consoante já afirmado, uma parcela dos títulos que embasaram a expropriação promovida pelo INCRA no imóvel "Colônia Rio Quarto", foram outorgados a pessoas inexistentes. Os levantamentos realizados pelo mencionado Instituto, demonstra, de início, que 88 (oitenta e oito)

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú
16

das pessoas beneficiadas pela referida titulação não existiam, pois delas não foram encontrados quaisquer registros junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná ou Receita Federal (Anexos I a V).

Ora, se tais pessoas, tituladas originariamente pelo Estado do Paraná, jamais existiram, inexistentes também serão os atos de titulação que as beneficiaram. É neste sentido a lição de Orlando Gomes (in Introdução ao Direito Civil, 6ª ed., RJ, 1979):

> "Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber sua existência se lhe falta esse pressuposto a seu nascimento.
> Há, no caso, ausência completa de consentimento, que caracteriza a inexistência. É o nada, visto que não pode produzir qualquer conseqüência jurídica."

Na verdade, inexiste discrepância na doutrina sobre o tema:

> "Negócio jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de sua constituição...
> Se, ao invés de consentimento defeituoso, não tiver havido consentimento nenhum, o ato é inexistente." (Caio Mário da Silva Pereira, Instituição do Direito Cível, vol. 1, Ed. Forense, Rio, 1966).

Desta forma, sendo inexistente o ato de titulação original, impõe-se o seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que "o negócio nulo não convalesce pela prescrição, não é suscetível de confirmação e opera-se de pleno direito." (Orlando Gomes, op.cit.).

V. 3) A AUSÊNCIA DE POSSE PELOS PLEITEANTES DAS INDENIZAÇÕES

Quando da propositura da desapropriação, louvou-se o INCRA louvou-se exclusivamente nos assentos contidos nos registros imobiliários, sem atentar para a situação fática de cada um dos imóveis.

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú
68

A partir de então, passou o Instituto a titular pessoas que efetivamente detinham a posse de cada um dos lotes, legalizando a dituação das glebas.

As indenizações decorrentes da expropriação, entretanto, vieram beneficiar exatamente a pessoas que não se encontravam nos imóveis e que posse deles jamais tiveram. Isto ocorreu porque os títulos primitivos passaram a ser negociados. vendidos a diversas pessoas. Porém, tais pessoas não estavam comprando uma propriedade rural, mas, na realidade, tão somente eventuais direitos sobre um eventual imóvel. Do imóvel em si, todavia, nunca tomaram posse, porque jamais foram agricultores ou colonizadores e, mormente, porque, mesmo na época da titulação, nele já havia outro proprietário ou ocupante, fato que, aliás, motivou a expropriação promovida pelo INCRA.

Dentro desse quadro, mesmo que tais títulos aquisitivos tenham sido registrados em cartório imobiliário, evidencia-se que não geraram direito real, mas sim pessoal.

Orlando Gomes analisando o direito real de propriedade, afirma o seguinte: (Direito Real, Ed. Forense, 1ª edição, p. 92).

> "Sua conceituação pode ser feita à luz de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Sintético, é de defini-lo, com WINDSCHEID, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei.
> A propriedade é um direito complexo, se bem que unitário. Apresenta-se como um feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto."

Vê-se que em momento algum os contestantes dos valores indenizatórios puderam usar ou fruir do bem, precisamente porque jamais foram seus legítimos proprietários; faltou-lhes a posse. Nestas condições, não podem receber indenizações decorrentes de atos expropriatórios, já que se ressarce tão somente o proprietário do bem.

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ — Foz do Iguaçú —

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Até que transite em julgado a r. sentença de mérito deste feito, requer o Ministério Público Federal, a suspensão do pagamento de qualquer importância referente às indenizações em tela.

O fumus boni juris já restou absolutamente provado nos itens precedentes.

O periculum in mora, por sua vez, torna-se evidente na medida em que os cofres públicos poderiam sofrer pesadíssimos desfalques, e que a restituição de montantes eventualmente pagos restaria de todo duvidosa.

A respeito, convém salientar que, em caso semelhante, em desapropriação efetuada pelo INCRA no imóvel denominado Chopinzinho, também dentro da Faixa de Fronteira, o MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Curitiba houve por bem conceder a liminar pleiteada (conforme se comprova pela juntada do documento de nº 3), o mesmo ocorrendo em relação à desapropriação promovida pelo citado Instituto envolvendo os imóveis Colônia Pindorama, Cinco Mil/Piquiri e Rio Azul/Piqueroby, onde suspensos os pagamentos de indenização em face de liminar concedida por este D. Juízo (cópia em anexo - documento de nº 4).

De outro lado, a própria Presidência do INCRA, ciente da abertura dos Inquéritos Civis Públicos por esta Procuradoria da República/PR, e reconhecendo a necessidade de absoluta cautela com as verbas públicas, baixou a Portaria nº 391/91 (cópia em anexo - documento de nº 5), pela qual estão suspensas quaisquer transações administrativas relacionadas com o imóvel objeto da presente ação; ou seja, o ato do INCRA, corrobora manifestamente, os dois pressupostos básicos da concessão da liminar.

VII - DO PEDIDO QUANTO AO MÉRITO

Por todas as razões ora expostas, requer o Ministério Público Federal:

a) seja o presente feito distribuído por dependência à Ação Expropriatória sob nº 87.101.1613-3, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em confronto de Vicente dos Santos e

JUSTIÇA FEDERAL NO PARANÁ
Foz do Iguaçú
23

outros, distribuído a este Juízo, face à conexão existente entre as ações;

b) sejam os Réus nominados no preâmbulo citados para a presente ação, a fim de, querendo, contestarem-na no prazo legal, prosseguindo-se com os demais termos do processo até ser julgada procedente, declarando-se a nulidade dos títulos outorgados pelo Governo do Estado do Paraná, bem como dos registros imobiliários e demais atos deles decorrentes;

c) seja o INCRA desobrigado a efetuar o pagamento aos Réus de quaisquer indenizações decorrentes do referido processo expropriatório, tanto pelas razões contidas na alínea anterior quanto pela descaracterização da propriedade face a ausência de posse;

d) sejam expedidos editais para a citação das pessoas incertas, conforme disposição do artigo 231, I, do Código de Processo Civil.

Requer-se, finalmente, a suspensão dos processos desmembrados dos autos principais, conforme indicado no Preâmbulo, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com respeito aos feitos que porventura lá se encontrem, segundo a regra contida no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de CR$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros reais).

P. Deferimento.

De Curitiba para Foz do Iguaçu,
em 06 de dezembro de 1993.

Elizabeth Gumiel de Toledo
Procuradora da República

/lhas.

COLÔNIA "K"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOS Nº 95.963-3 - 9ª VARA FEDERAL

- Ajuizamento: 27.01.95

- Valor da causa: R$ 12.165.31[illegible],25 (Doze milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)

- Liminar concedida em 08 de fevereiro de 1995

REF.: EMISSÃO DE TDAs.COMPLEMENTARES p/ANTONIO MARCOS DE ANDRADE E OUTROS, PARA CUMPRIMENTO DA EXECECUÇÃO PROVISÓRIA DE SETENÇA Autos nr. 93.0016850-9 da JUSTIÇA FEDERAL - 9a. Vara de CURTIBA - PR.

DR PETRUS EMILE ABI-ABIB
MD PROCURADOR REGINAL - SR 09

Em atenção a sua solicitação verbal e em consonância com o pedido dos Expropriados de 1o.de Dez/94 e despacho de fls.401 do Juízo da 9 a. Vara Federal de Curitiba-Pr., procedemos o cálculo dos TDAs. complementares a serem emitidos aos Expropriados em epígrafe e segundo a mesma proporcionalidade estabelecida pelo Juízo de fls.____, (sentença proferida em 15.12.92), sendo, para:

ANTONIO MARCOS DE ANDRADE.... 116.672,78 TDAs. Proporc.: 99,5 %
CPF: 219.242.100-10
JOÃO PACHECO ..... 117,26 TDAs. '' 0,1 %
CPF: 002.345.329-04
DIRCÉA MACEDO..... 469,04 TDAs. '' 0,4 %
CPF: 000.410.179-00

e conforme abaixo demonstramos:

TITULARES	PROP. (%)	TOTAL DE TDAs.devidos	DEDUÇÃO DOS DÉBITOS EM TDAs.	DEDUÇÃO DOS TDAs. JÁ EMITIDOS	DIFERENÇA DE TDAs. A SEREM EMITIDOS
ANTONIO MARCOS DE ANDRADE	99,5	282.786,08	(-)2.141,95	(-)163.971,35	**116.672,78**
JOÃO PACHECO	0,1	284,21	(-) 2,15	(-) 164,80	**117,26**
DIRCÉA SILVA MACEDO	0,4	1.136,83	(-) 8,61	(-) 659,18	**469,04**
TOTAIS	100,0	**284.207,12**	**(-)2.152,71**	**(-) 164.795,33**	**117.259,08**

A sua elevada apreciação,

Curitiba, 07 de Dez/ 1994

Nildo João de Souza
Contador / INCRA
CRC-13745-PR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl.

Exmo. Sr.Dr.Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Paraná

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
001566 JUN 95 27 15 26
PROTOCOLO
95.0000963-3

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República ao final assinados, vem perante V.Exa., fundado nos artigos 129, inc.III, da Constituição da República, 6°, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar n° 75/93, e, 5°, da Lei n° 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra:

01) **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, autarquia federal, com sede na rua Dr. Faivre, 1210, Curitiba/PR;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 3
9.ª VARA

02) **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado; bem como contra as seguintes pessoas:

03) **Cia. Sangalli, Indústria Agropecuária**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n° 79.853.321/0002-70, com sede na Fazenda Perseverança s/n°, bairro Centro, município de Campo-Erê/SC, a ser citada na pessoa de seu representante legal.(autos n° 00.207.4394-7 - 9ª Vara Federal);

04) **Dircea Silva Macedo**, brasileira, viúva, portadora dó R.G. n° 97.338/PR e C.P.F. n° 000.410.179-00, residente na rua Domingos Ferreira n° 76, apto.901, Copacabana/Rio de Janeiro, podendo também ser encontrada na rua Domingos Ferreira, n° 92, apto.801, Rio de Janeiro/RJ. (autos n° 00.107.4394-4 - 9ª Vara Federal);

05) **Antonio Marcos Andrade** e sua mulher, brasileiros, casados, ele do comércio, portador do C.P.F. n° 219.242.100-10, residentes na Av. Nazaré n° 491, apto. 1904, Belém/PA. (autos n° 00.107.4394-4 - 9ª Vara Federal);

06) **Luiz Pompeu da Silva** e sua mulher, **Claresdina Lemes da Silva**, brasileiros, casados, ele agricultor, portador do R.G. n° 549.373/PR e C.P.F. n° 137.357.809-20, ela portadora do R.G. n° 1.010.393/PR, residentes em Mato Branco, casa s/n°, município de Chopinzinho/PR (autos n° 100.569-3 - 9ª Vara Federal);

07) **Juarez Moreira Macedo**, brasileiro, desquitado, agropecuarista, portador do R.G. n° 557.630/PR e C.P.F. n° 166.527.629-00, residente na rua Emiliano Perneta n° 653, apto. 144, Curitiba/PR (autos n° 908.094-0 - 9ª Vara Federal);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 4
8.ª VARA

O que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

I - DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA CONHECER DO PRESENTE FEITO

O INCRA propôs, com base no Decreto Expropriatório n° 90.458, de 08 de novembro de 1984, perante esse MM.Juízo, a Ação de Desapropriação n°00.007.4394-1, tendo por objeto o imóvel rural constituído das áreas **"Colônia K - Gleba 2"**, **"Núcleo Mato Branco"** e **"Terras sem Denominação"**, situado no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, nela figurando como expropriados João Antonio de Moraes e outros.

Desse feito, outros foram desmembrados, na medida em que alguns dos expropriados passaram a contestar os valores depositados judicialmente pelo INCRA, correspondendo, basicamente, tais expropriados, aos réus da presente ação civil pública.

A ação ora proposta, por sua vez, objetiva, em síntese, a declaração da nulidade dos títulos de propriedade pertinentes aos lotes expropriados, eis que, na realidade, integrantes do domínio da União, visando também, em consequência, impedir que o INCRA efetive os pagamentos a título de indenização decorrentes da desapropriação supra mencionada.

Constata-se, deste modo, aplicável *in casu* o disposto no art.18, § 1° da Lei Complementar n° 76 de 06 de julho de 1993, restando certa, por conseguinte, a competência desse d.Juízo para o processo e julgamento da presente ação civil pública.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 5
9.º Vara

II - DOS FATOS

No ano de 1949, a União celebrou acordo com o Estado do Paraná, visando a regularização das terras destinadas aos índios no território daquele Estado, e, bem assim, a prestação de maior assistência aos silvícolas. (doc.01)

Objetivando o cumprimento do ajuste, foi editado o Decreto Estadual 13.722 de 19.01.51, que especificou as áreas reservadas aos índios - conforme a cláusula 3ª do acordo - determinando que tais áreas ficariam compreendidas dentro dos limites das anteriores reservas a que aludiam os decretos expedidos desde 1900 até 1924, que visaram a reserva de área de terras de domínio do Estado do Paraná, para o estabelecimento de colônias indígenas (art. 2°). (doc.02)

O Decreto em questão revogou, ainda, todos os decretos anteriores pertinentes à matéria, consoante disposição contida em seu art. 1°.

Em 29 de janeiro de 1951, o Estado do Paraná, fundado nos termos do Decreto supra referido, e para os fins do acordo firmado com a União, em data de 12.05.49, outorgou escritura pública à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, cedendo seus direitos sobre todas as áreas consideradas como reservas dos índios desde o ano de 1900 - dentre elas, área no município de Chopinzinho, onde situada a Gleba 2 da Colônia "K" - para que a Fundação procedesse à regularização das áreas habitadas pelos silvícolas no território do Estado, bem como para que promovesse a colonização das áreas devolutas excedentes ao território demarcado.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
C 5
Fl. _____
0.º Vara

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Encerrados os trabalhos de demarcação previstos no acordo já mencionado, e, verificada a existência de área excedente àquelas tidas como habitadas pelos silvícolas, passou então a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI - a aliená-la a terceiros.

Ocorre, porém, que em 12 de setembro de 1955 foi editada a Lei nº 2.597, que, cumprindo disposição constitucional, estendeu a largura da faixa de fronteira, estabelecendo-a em 150 Km., fazendo, assim, com que parte da área de terras objeto do acordo firmado entre o Estado do Paraná e a União, que até então pertencia àquele Estado, passasse, de pronto, a integrar o domínio da União.

Da documentação ora juntada - escrituras e certidões - constata-se que a escritura pública de cessão e transferência de terras do Estado do Paraná em favor da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração foi lavrada em data de 29 de janeiro de 1951, sendo, entretanto, sua transcrição no registro imobiliário datada de 28 de janeiro de 1956. (doc.03)

A conclusão que se impõe diante das disposições constitucionais acima expostas, e, bem assim, em face daquelas pertinentes à aquisição da propriedade imóvel - contidas nos arts. 530 a 534 do Código Civil - é que a área constituída pela Gleba 2 da Colônia "K" integrava o domínio da União quando foi *"transferida"* pelo Estado do Paraná à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração. Isto porque, muito embora o título de transferência, tenha sido lavrado em 1951, somente foi levado a registro em 1956, quando já estava em vigor a Lei nº 2.597, que estabelecia a faixa de fronteira, pertencente à União, em 150 Km.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
7
Fl. .....

Inobstante tal fato, impeditivo da transmissão daquelas terras, pelo Estado ou pela Fundação, esta passou a aliená-las, restando, assim, inconteste a nulidade de tais transações, em face da impossibilidade de seu objeto.

Os títulos pertinentes àquelas *"vendas"*, foram, por sua vez, levados a registro nos cartórios de imóveis da região, estabelecendo-se, a partir daí, movimentadas cadeias dominiais, dentre as quais, conforme a documentação obtida, encontram-se as cadeias dominiais que deram origem aos supostos direitos de indenização dos réus *Cia.Sangalli, Indústria Agropecuária; Dircea Silva Macedo; Antonio Marcos Andrade; Luiz Pompeu da Silva* e *Juarez Moreira Macedo*, nominados no preâmbulo desta ação.

Tal fato pode ser facilmente constatado através dos documentos de nº 04 a 39, anexados à presente.

Ainda, quanto à origem dos pretensos direitos de indenização dos requeridos Dircea Silva Macedo e Antonio Marcos Andrade, respectivamente, viúva e sucessor de Artur Faria de Macedo, constatam-se outras irregularidades.

Analisada a documentação pertinente, observa-se que na época em que promovida a titulação da Gleba 2 da Colônia "K" pela FPCI, Artur Faria de Macedo era seu presidente, e nesta condição "abonou" a firma de 18 (dezoito) lavradores em procuração datada de 19.11.59, que os mesmos outorgaram a José Veríssimo Simões Pires conferindo-lhe poderes para que, em nome de todos e em um só instrumento, não só adquirisse 18 lotes localizados naquela Gleba, mas também vendesse, cedesse ou transferisse os mesmos 18 lotes,

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 8
8.ª VARA

dando-lhe, inclusive, poderes para dar e receber quitação, **"em virtude de os outorgantes já haverem recebido do ora outorgado o valor ajustado..."** (doc. 11)

Em 26 de novembro de 1959, a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI - celebrou, através de seu presidente - Artur Faria de Macedo - compra e venda, referente a 18 (dezoito) lotes localizados na Gleba 2 da Colônia "K", alienando-os aos outorgantes da procuração supra mencionada, naquele ato representados por José Veríssimo Simões Pires, conforme escritura pública em anexo. (docs. 12 e 13)

Após extensa e confusa cadeia dominal (v. docs. 10 a 23), todos os 18 lotes em comento foram transferidos exatamente a Artur Faria de Macedo.

Frise-se, também, que da procuração outorgada em 1959 (doc. 11) não constam quaisquer dados que permitam a identificação dos outorgantes. Também o "abono" constante daquele instrumento faz referência aos requerimentos apresentados pelos lavradores, não havendo, entretanto, notícia alguma de tais requerimentos. Inexistem, ainda, outras informações que atestem a existência de 16 (dezesseis) daquelas pessoas, impondo concluir, pela nulidade, também sob este aspecto, do título do qual originado o direito à indenização dos requeridos Dircea Silva Macedo e Antonio Marcos Andrade. (docs. 40 a 42)

Merece destaque, ainda, no que concerne à alienação promovida pela FPCI, o fato de que diversas das áreas a que se referiam os títulos então outorgados, já se encontravam ocupadas por terceiros, gerando, em consequência, inúmeros conflitos fundiários na região.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
8
Fl. 9
8.ª Vara

80

Em face de tal situação, promoveu o INCRA, a desapropriação das áreas problemáticas, onde constatado conflito entre posse e propriedade.

Ressalte-se, nesse passo, que os títulos originais, pertinentes às alienações efetuadas pela FPCI não poderiam ser objeto de ratificação, consoante autorizado nos textos legais supra citados, exatamente porque seus detentores jamais entraram na posse dos imóveis que adquiriram, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a ratificação.

De igual modo, posse não exerceram seus sucessores, pois, conforme registrado, terceiros já a exerciam sobre os lotes então alienados, e a estes visou o INCRA beneficiar promovendo a desapropriação de toda a área litigiosa.

Valeu-se, no entanto, a referida autarquia para este fim, dos dados constantes dos registros imobiliários dos imóveis abrangidos pelo ato expropriatório, desapropriando, na realidade, por delegação da União, terras da própria União, vez que o imóvel "Colônia K - Gleba 2", conforme já salientado, encontra-se **integralmente localizado dentro da faixa de fronteira**, isto é, a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da fronteira brasileira com o Paraguai, como comprova o mapa em anexo. (doc. 43)

Ora, as terras devolutas situadas dentro da faixa de fronteira pertencem à União Federal, e não a qualquer dos Estados, conforme têm reiterado as Constituições da República, sendo, portanto, defeso aos Estados dispor das terras naquela faixa.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 10

A matéria já foi objeto da diversas decisões pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula 477, assim expressa:

> ***"As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio da União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores."***

De outra parte, consoante também já explicitado, embora o título de transferência outorgado pelo Estado do Paraná em favor da FPCI date do ano de 1951, não foi o mesmo, na época, levado a registro. Neste aspecto, vale assinalar, que nos termos da Lei Civil, a transferência de domínio somente se opera mediante tal registro:

> *"Art.530 - Adquire-se a propriedade imóvel:*
> *I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;*
>
> *Art.531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.*
>
> *Art.533 - Os atos sujeitos à transcrição (arts.531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts.856, 860, parágrafo único).*
> *Art.534 - A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo."*

No caso em tela, a transcrição do título em referência só veio a ocorrer no ano de 1956. Nesta data, contudo, já vigia a Lei nº 2.597/55 - que

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
11
Fl.
9.ª Vara

delimitou a faixa de fronteira em 150 Km. Não se operou, por conseguinte, a pretendida transferência do domínio das terras da Gleba 2 da Colônia "K" do Estado para a Fundação; simplesmente porque, com a entrada em vigor do referido diploma legal, tais terras passaram a integrar, automaticamente, o domínio da União.

Em síntese, após a edição da Lei nº 2.597/55, o Estado do Paraná não poderia transferir a propriedade das terras da Gleba 2 da Colônia "K", pois estas já integravam o domínio da União. Qualquer ato de alienação praticado pelo Estado, autorizaria, tão somente, o *uso* daquelas terras, conforme dispõe a Súmula 477 do STF, não implicando em transferência de domínio.

A cessão de direitos sobre as terras em questão, efetivada em favor da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, por conseguinte, não poderia operar a pretendida transferência de propriedade, o mesmo ocorrendo em relação aos títulos posteriormente outorgados pela FPCI.

Embora viciados em sua origem, por determinação legal poderiam ser ratificados os títulos então outorgados, desde que, entre outros requisitos, seus detentores comprovassem, em procedimento próprio perante o INCRA, o exercício efetivo de posse sobre as áreas a que se referissem tais títulos.

Todavia, os títulos ora impugnados não foram ratificados porque ausente o requisito "posse", não restando, assim, a seus titulares, direito algum a receber qualquer reparação financeira decorrente da expropriação promovida pelo INCRA. Foram, na realidade, equivocadamente expropriados, pois *jamais se tornaram proprietários das respectivas áreas e delas jamais*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 12
8.ª Vara

tiveram posse. De igual modo, direito algum detêm seus sucessores, ora pleiteantes das indenizações, eis que adquiriram somente os "direitos às indenizações" correspondentes àqueles títulos.

III - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A atual Constituição da República, ampliando os termos da Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, inseriu em seu art. 129, inciso III, a seguinte regra:

> *"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*
>
> ...
>
> *III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"* (Grifo nosso)

Objetiva a presente ação civil pública, demonstrar a nulidade da cessão de domínio, abrangendo área da União, efetivada pelo Estado do Paraná em favor da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI - bem como das alienações posteriores por esta realizadas, visando, em consequência, impedir o pagamento indevido de vultosas indenizações pelos cofres públicos.

Não resta, assim, dúvida qualquer, na hipótese em apreço, que a proteção do patrimônio público comporta tutela judicial através da Ação Civil

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 13
9.ª Vara

Pública. Visa-se, em suma, impedir que o INCRA efetue indevidamente pagamentos em TDA's, onerando, em última análise, o contribuinte.

De outra parte, as alterações introduzidas na Lei n° 7.347/85 pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei n° 8.078/90, arts. 109/117 - fez com que aquela passasse a tutelar outros interesses difusos ou coletivos, além dos abrangidos originariamente, neles incluindo-se, indubitavelmente, os interesses que a ação ora proposta objetiva proteger.

Assinale-se, ainda, que o entendimento no sentido de que a ação civil pública somente comporta provimento jurisdicional de caráter condenatório há muito encontra-se superado, não só em face das disposições constantes do já mencionado art.129, III da Constituição, mas também em razão do contido no art 21 da Lei n° 7.347/85, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido a lição de **Hugo Nigro Mazzilli**, *in verbis:*

> *"Com os arts. 83 e 110 do Código do Consumidor, combinados com o art.21 da LACP, permitiu-se a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo por meio da ação civil pública. Cumpre notar que o art. 129, III, da CR, já tinha criado uma norma de extensão ou residual, a permitir a propositura de quaisquer ações civis públicas pelo Ministério Público, na defesa de outros interesses coletivos e difusos, desde que em conformidade com sua destinação institucional (cf. art.129, IX, da CF).*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 14
9.ª VARA

> *Com base nesses dispositivos constitucionais e ordinários, é possível cogitar de eventual propositura, pelos legitimados ativos do art 5° da LACP, de qualquer ação civil pública, mesmo daquelas que versem pedido constitutivo ou meramente declaratório."* (*in*, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", Ed.RT, 4ª edição, São Paulo, 1992, p.116).

Inconteste, desta forma, a adequação da ação civil pública ao caso em tela.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal, por sua vez, é inquestionável, eis que decorre de expresso comando constitucional.

Com efeito, mais que uma faculdade, é obrigação institucional do "parquet" propor ações civis públicas, sempre que o patrimônio público estiver necessitando de proteção, o que se verifica, de forma evidente, na questão em foco.

Comentando a matéria, assim esclarece o autor supra citado:

> *"Partindo do Ministério Público a iniciativa da ação, não é correto falar-se em "direito de agir". Há mais um dever de agir que um direito, observa com razão Tornaghi. Daí se afirmar a indisponibilidade da ação pelo Ministério Público.*
> *Contudo, dita indisponibilidade da ação deve ser bem compreendida. Segundo válida lição de Calamandrei, o que não se admite é que o Ministério Público, identificando uma hipótese*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
15
Fl. 16
9.ª Vara

data, consoante já explicitado em tópico anterior (item II), e que pleiteiam indenizações correspondentes a tais títulos. Restringe-se, deste modo, a ação ora proposta, no que concerne à titulação em referência, tão somente aos títulos cuja ilegalidade encontra-se, de momento, comprovada, o que não exclui a possibilidade de ação posterior versando outros títulos outorgados irregularmente no mesmo imóvel rural.

V - DO DIREITO

Diante do exposto, pode-se concluir que a presente ação fundamenta-se, basicamente, na transferência indevida, pelo Estado do Paraná, de área em faixa de fronteira, na nulidade do ato que conferiu títulos de propriedade a pessoas inexistentes, bem como na ausência de posse e propriedade pelos pleiteantes das indenizações. Qualquer destes motivos revela-se, por si só, suficiente para determinar a procedência do feito. Eles serão examinados a seguir:

V.1 - A FAIXA DE FRONTEIRA

A matéria é regulada pela atual Constituição da República, no artigo 20, que, discriminando os bens pertencentes à União, dispõe em seu parágrafo 2º:

> *"A faixa de até cento e cinquenta quilômetros, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território*

PROC. FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 3

deixa clara a compatibilidade entre o disposto nos referidos diplomas legais e o contido no art. 64 supra transcrito, restando inconteste o domínio da União sobre a mencionada faixa de 10 léguas estabelecida na Lei nº 601/1850, consoante infere-se da seguinte decisão:

> *"Bem público, do domínio da União, somente pode perder a inalienabilidade que lhe é peculiar, nos casos e forma prescritos pela lei, segundo o art. 67 do Código Civil. Fora desses casos, os bens dessa natureza estão fora do comércio e são insuscetíveis de apropriação, de sorte que sua posse não pode ser adquirida por particulares.*
>
> *- As terras devolutas existentes na fronteira continuam a pertencer à União, na largura de 10 léguas, continuando em pleno vigor a Lei nº 601, de 18.12.1850..."* (grifo nosso)(Ac. 5.459, Arq. Judiciário 28/1933, p.153).

A Carta de 1934, no seu artigo 20, dispunha:

> *"Art. 20 - São do domínio da União:*
> *I - os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;"*

Merece transcrição, também, o art. 166 da Constituição em apreço:

> *"Art. 166 - Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem a audiência*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 19

do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

.....

§ 3° - O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo sua alienação."

A Carta de 1937, manteve as prescrições da Constituição de 1934 ao dispor, no artigo 36, sobre os bens da União, aumentando, todavia, em seu artigo 165, para cento e cinquenta quilômetros a faixa de terras onde incidente a restrição supra citada.

A Constituição de 1946, também não divergiu da linha até então adotada, dispondo, *verbis:*

"Art. 34 - Incluem-se entre os bens da União:
I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 180 - Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I - qualquer ato referente à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação e instalação de meios de transmissão;

.....

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
20
Fl.
9.ª Vara

§ 1° - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros."

Observe-se que a Carta de 1946 deixou, expressamente, à lei ordinária a fixação da extensão da faixa de fronteira, cujas terras pertenciam à União.

Registre-se, porém, que na época em que promulgado o Texto Constitucional em referência vigia o Decreto-lei n° 7.724, de 10.07.1945, que reiterava a propriedade da União sobre as terras devolutas situadas na faixa de 66 Km. ao longo da fronteira, e declarava insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das mesmas (arts. 1° e 2°).

Até então, na faixa compreendida entre 66 e 150 Km da fronteira, qualquer concessão dependeria de audiência prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Tal regime, de propriedade exclusiva da União nas terras devolutas situadas até 66 Km, da fronteira, foi alterado pela Lei n° 2.597, de 12.09.55, cujo art. 2° definiu - em cumprimento ao dispositivo constitucional pertinente - como zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 Km., de largura, paralela à linha divisória do território nacional.

Assim, desta data em diante, indiscutível que as terras devolutas situadas na faixa de fronteira, numa extensão de 150 Km., pertencem, efetivamente, à União.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
21
Fl. _____
8.ª Vara

Ora, a cessão de domínio do Estado do Paraná para a FPCI, na qual têm origem os títulos de propriedade aqui impugnados, abrange terras devolutas situadas dentro da faixa de 150 Km., e somente foi efetivada em data posterior à Lei n° 2.597/55. Nula, portanto, no que concerne ao domínio da União, a cessão pretendida. Nulas, também, por conseguinte, revelam-se as alienações posteriores promovidas pela Fundação sobre aquelas área.

O Supremo tribunal Federal já apreciou o tema, consignando na ementa da Ação Civil Originária n° 81 - Paraná, a seguinte redação:

> *"Terras devolutas situadas na denominada "Faixa de Fronteira". Propriedade da União Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível n° 9.621). Ação julgada improcedente."*

No mesmo sentido, encontra-se o R.E. n° 52.331 - Paraná:

> *"Terras de faixa de fronteira. Lei n° 2.957, de 12.09.55. Essas terras pertencem ao domínio da União. Os Estados não podem dela dispor."*

Vale, ainda, transcrever, do referido julgamento, parte do voto do relator, Min. Hermes Lima:

> *".....*
> *No referido Decreto-Lei n° 7.724, de 10-7-1945, dispôs-se no art.2°, enfaticamente, o seguinte: "A União não reconhece, e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas a*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
22
Fl.

que se refere o artigo anterior." E no art. 1º o mesmo decreto estabelece que "as terras devolutas da faixa de 66 Km, ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime do aforamento previsto no Decreto-Lei nº 3.438, de 17-7-1941."

Como já se notou, essa faixa foi ampliada para 150 Km pela Lei nº 2.597, de 12-09-55.

Ora, no caso concreto, a justiça paranaense fêz reverter para o Estado as terras outrora vendidas à recorrente e integrantes da referida faixa. É verdade que essas terras foram vendidas pelo Estado, mas isso significa que os seus títulos estão sujeitos à ratificação e retificação da União que, no exercício do seu juízo discricionário, dirá se êsses títulos continuam ou não a ser válidos, através do reconhecimento que processar da legitimidade da concessão feita. E, as terras pertencem, incontestàvelmente, ao domínio da União. É a faixa de fronteira reservada há mais de um século aos serviços da defesa nacional, faixa esta que hoje passou a ser de 150 Km, como em 1850 era de dez léguas."

Merece destaque, ainda, a manifestação do Ministro Evandro Lins e Silva, a respeito da matéria:

"Afirma-se, desde logo, que está fora de qualquer cogitação a validade da venda pelos Estados de terras devolutas na zona fronteiriça, pois se trata de venda a non

domino. Sobre este ponto não pode subsistir a menor dúvida quanto à invalidade do contrato."

As referidas decisões embasaram a Súmula 477 do Supremo Tribunal Federal, antes mencionada.

Como se percebe, pacífico é o entendimento da Suprema Corte, no sentido de que aos Estados é defeso dispor de terras situadas na faixa de fronteira, restando, assim, inconteste a invalidade da transferência de domínio pretendida pelo Estado do Paraná, no que concerne à Gleba 2 da Colônia "K", bem como dos atos de alienação que a seguiram.

Ressalte-se, contudo, uma vez mais, que por disposição legal, havia a possibilidade de "ratificação" dos títulos referentes àquelas alienações. Tais ratificações, repita-se também, foram efetivamente realizadas, beneficiando, no entanto, somente os detentores de títulos que exerciam , comprovadamente, posse nas terras; e, estes, logicamente, não figuram como réus na ação expropriatória em que pleiteadas as indenizações aqui impugnadas.

Diante destas considerações, impõe-se a conclusão de que os demais títulos não ratificados, permaneceram nulos, transmitindo-se tal vício às alienações subsequentes. Conseqüentemente, não podem ter o condão de gerar direitos indenizatórios decorrentes de expropriação, pois a justa indenização se faz exclusivamente ao proprietário do bem.

Não se alegue, também, prescrição sobre a matéria, porque os bens públicos são imprescritíveis: *"Desde a vigência do Código Civil, os*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 23

bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião" (Súmula 340 do STF).

Nestas condições, como a desapropriação "é a *transferência compulsória da propriedade particular...para o Poder Público ou seus delegados*" (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 12ª ed., p. 503), de todo descabido é o pagamento de qualquer indenização, pelos cofres da União, de um bem que sempre foi seu.

V.1) A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO ORIGINAL

Consoante já exposto, analisada a documentação na qual tiveram origem os pretensos direitos de Dircea Silva Macedo e Antonio Marcos Andrade, víuva e sucessor, respectivamente, de Artur Faria de Macedo, ora requeridos, foram constatadas irregularidades que indicam a inexistência das pessoas beneficiadas pela outorga de título de propriedade referente a dezoito lotes situados na Gleba 2 da Colônia "K".

Os levantamentos pertinentes já realizados assim demonstram, pois, das pessoas nominadas no documento de nº 11, somente em relação a "duas" foram encontrados registros - embora imprecisos - nos Institutos de Identificação do Estado do Paraná e Santa Catarina, não havendo, quanto às demais, quaisquer informações.

Ora, se tais pessoas, jamais existiram, inexistentes também serão os atos de alienação que as beneficiaram. É neste sentido a lição de Orlando Gomes (in Introdução ao Direito Civil, 6ª ed., RJ, 1979):

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 25
9.ª Vara

> *"Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber sua existência se lhe falta esse pressuposto a seu nascimento.*
> *Há, no caso, ausência completa de consentimento, que caracteriza a inexistência. É o nada, visto que não pode produzir qualquer consequência jurídica."*

Na verdade, inexiste discrepância na doutrina sobre o tema:

> *"Negócio jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de sua constituição...*
> *Se, ao invés de consentimento defeituoso, não tiver havido consentimento nenhum, o ato é inexistente."* (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Cível, vol. 1, Ed. Forense, Rio, 1966).

Desta forma, inexistente o contrato original, impõe-se o reconhecimento de tal vício pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo - e, bem assim, da nulidade dos demais negócios que o seguiram - eis que "o negócio nulo não convalesce pela prescrição, não é suscetível de confirmação e opera-se de pleno direito." (Orlando Gomes, op.cit.).

V. 3) A AUSÊNCIA DE POSSE PELOS PLEITEANTES DAS INDENIZAÇÕES

Quando da propositura da desapropriação, louvou-se o INCRA exclusivamente nos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 26
9.ª VARA

assentos contidos nos registros imobiliários, passando a partir de então, a titular pessoas que efetivamente detinham a posse de cada um dos lotes, legalizando a situação das glebas.

As indenizações decorrentes da expropriação, entretanto, vieram beneficiar exatamente a pessoas que não se encontravam nos imóveis e que posse deles jamais tiveram. Isto ocorreu porque os títulos primitivos passaram a ser negociados; vendidos a diversas pessoas. Tais pessoas, porém, não estavam comprando uma propriedade rural, mas, na realidade, tão somente eventuais direitos sobre um eventual imóvel. Do imóvel em si, todavia, nunca tomaram posse, porque jamais foram agricultores ou colonizadores e, mormente, porque, mesmo na época da titulação, nele já havia outro proprietário ou ocupante, fato que, aliás, motivou a expropriação promovida pelo INCRA.

Dentro desse quadro, mesmo que tais títulos aquisitivos tenham sido transcritos no registro imobiliário, evidencia-se que não geraram direito real, mas sim pessoal.

Orlando Gomes analisando o direito real de propriedade, afirma o seguinte: (Direito Real, Ed. Forense, 1ª edição, p. 92).

> *"Sua conceituação pode ser feita à luz de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Sintético, é de definí-lo como WINDSCHEID, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua. Descritivamente, o*

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 27

direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei.

A propriedade é um direito complexo, se bem que unitário. Apresenta-se como um feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto."

Vê-se que em momento algum os contestantes dos valores indenizatórios puderam usar ou fruir do bem, precisamente porque jamais foram seus legítimos proprietários; faltou-lhes a posse. Nestas condições, não podem receber - e de igual modo seus herdeiros ou sucessores - indenizações decorrentes de atos expropriatórios, já que se ressarce tão somente o proprietário do bem.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Até que transite em julgado a r. sentença de mérito deste feito, requer o Ministério Público Federal, *a suspensão do pagamento de qualquer importância referente às indenizações em tela, pertinentes aos autos de desapropriação n° 00.207.4394-7, 00.107.4394-4, 100.569-3 e 908.094-0.*

O *fumus boni juris* já restou absolutamente provado nos itens precedentes.

O *periculum in mora*, por sua vez, torna-se evidente na medida em que os cofres públicos poderiam sofrer pesadíssimos desfalques, e que a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Fl. 28

restituição de montantes eventualmente pagos restaria de todo duvidosa.

A respeito, convém salientar que, em caso semelhante, em desapropriação efetuada pelo INCRA no imóvel denominado Chopinzinho, também dentro da faixa de fronteira, este d.Juízo houve por bem conceder a liminar pleiteada (doc. 44 em anexo), o mesmo ocorrendo em relação à desapropriação promovida pelo citado Instituto envolvendo os imóveis Colônia Pindorama, Cinco Mil/Piquiri e Rio Azul/Piqueroby, onde suspenso o pagamento de indenizações em face de liminar concedida pelo d.Juízo Federal de Foz do Iguaçu (cópia em anexo - doc. nº 45).

De outro lado, a própria Presidência do INCRA, ciente da abertura de Inquéritos Civis Públicos por esta Procuradoria da República/PR, e reconhecendo a necessidade de absoluta cautela com as verbas públicas, baixou a Portaria nº 143/93 (cópia em anexo - doc. nº 46), pela qual estão suspensas quaisquer transações administrativas relacionadas com o imóvel objeto da presente ação; ou seja, o ato do INCRA corrobora, manifestamente, os dois pressupostos básicos da concessão da liminar.

VII - DO PEDIDO QUANTO AO MÉRITO

Por todas as razões ora expostas, requer o Ministério Público Federal:

a) seja o presente feito distribuído por dependência à 9ª Vara Federal de Curitiba

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUIZ FEDERAL DO PARANÁ
29
9.ª Vara

em face do disposto no art. 18, § 1° da Lei Complementar n° 76/93;

b) sejam os Réus nominados no preâmbulo, citados para a presente ação, a fim de, querendo, contestarem-na no prazo legal, prosseguindo-se com os demais termos do processo até ser julgada procedente, declarando-se a nulidade do título outorgado pelo Estado do Paraná, no que concerne à Gleba 2 da Colônia "K", das alienações posteriores promovidas naquela área pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, bem como de seus respectivos registros, imobiliários e demais atos de alienação subsequentes;

c) seja o INCRA desobrigado a efetuar o pagamento aos Réus de quaisquer indenizações decorrentes do processo expropriatório aqui referido, tanto pelas razões contidas na alínea anterior, quanto pela descaracterização da propriedade face a ausência de posse.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 12.165.317,25 (doze milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

P. Deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 1995

Elizabeth Gumiel de Toledo
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PR
30
Fl.
8.ª Vara

Antonia Lélia Neves Sanches
Procuradora da República

Mário José Gisi
Procurador Regional da República